

Acórdão: 15.143/01/1^a
Impugnação: 40.010102494-35
Impugnante: Oliveira Atacadista de Calçados Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Sofia Martha Silva de Sousa/Outros
PTA/AI: 01.000136985-81
Inscrição Estadual: 277.366751.00-22
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – PERCURSO DOS 100 KM INICIAIS. No caso de saída para localidade situada acima de 100 km da sede do emitente, nos 100 km iniciais o prazo de validade da nota fiscal expira às 24 horas do dia seguinte àquele da saída. Irregularidade configurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com os prazos de validade vencidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 49 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105 a 109.

DECISÃO

A autuação baseou-se no inciso II do artigo 59, Anexo V, RICMS/96, o qual prevê que, no percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade da nota fiscal expira às 24 horas do dia seguinte àquele da saída das mercadorias.

A Impugnante, emitente das notas fiscais, assevera que a saída, não obstante consignada a data de 21-10-00 nas notas fiscais, teria ocorrido efetivamente apenas no dia 23-10-00, tendo em vista defeitos na sinalização e nos faróis do veículo transportador.

Entretanto, as notas fiscais, antes da autuação, poderiam ter sido revalidadas ou ter os prazos prorrogados, conforme artigos 66 e 62 do Anexo acima, sendo que a Administração Fazendária de Governador Valadares, no dia da “efetiva saída”, iniciou seu expediente às 08 horas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a nota fiscal de serviços, de fl. 55, somente foi apresentada quando da Impugnação e não quando da ação fiscal, ocasião em que o Fisco constatou a irregularidade.

A alegação de ausência de dolo também não pode prevalecer, pois a responsabilidade é objetiva, tendo sido correta, assim, a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XIV do artigo 55, Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 22/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANCLG